



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0012623-90.2022.5.15.0064**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/10/2022

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE ITANHAEM E MONGAGUA

ADVOGADO: CICERO SOARES DE LIMA FILHO

ADVOGADO: FABIO SANTOS DA SILVA

**RÉU:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONGAGUA

ADVOGADO: PAULO CESAR DA SILVA CLARO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM  
**ATOrd 0012623-90.2022.5.15.0064**  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E  
AUTARQUICOSDE ITANHAEM E MONGAGUA  
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONGAGUA

Aos dias 21 do mês de março de 2023, na sede da Vara do Trabalho de Itanhaém, a MMª. Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. ELAINE PEREIRA DA SILVA**, em sede de audiência de julgamento da Ação Anulatória ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE ITANHAEM E MONGAGUA** em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONGAGUA**, proferiu a seguinte

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória em que o autor requer a nulidade da assembleia de fundação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Mongaguá e declarar sua representação sindical junto aos servidores públicos de Mongaguá e Itanhaém. Pleitos e requerimentos constam da inicial. Juntou documentos.

O sindicato requerido, juntou defesa requerendo a improcedência da demanda.

Não houve produção de provas em audiência.

Esse, o relatório.

Fundamento e decido a seguir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

## MÉRITO

### DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO

Trata-se de Ação Anulatória de Assembleia de criação de Sindicato sob o fundamento de ausência de representatividade, irregularidade da assembleia, dentre outras questões relacionadas.

O sindicato requerido entende pela sua regularidade, não havendo qualquer nulidade.

Pois bem. Vamos a análise dos autos.

Em regra, não há impedimento à criação de novos sindicatos, o que é proibido é que mais de um sindicato atue em nome do mesmo grupo de empregados, na mesma base territorial, ou, ainda, que se crie um determinado sindicato, sem que isso represente a verdadeira vontade da categoria.

A unicidade sindical é um princípio – art. 8º da CF, porém não garante ao sindicato mais antigo a intangibilidade de sua representação, pois existe a possibilidade de desmembramento, tanto territorial como por especificidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em harmonia com a do Supremo Tribunal Federal, reputa válido o desmembramento de sindicato para a formação de organização sindical de representatividade de categoria profissional mais específica do que a representada pelo sindicato originário, desde que respeitado o limite territorial do Município, ou ainda que abranja um localidade inferior a qual fora desmembrado.

No caso aqui posto, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Mongaguá é pessoa jurídica formalmente constituída, com estatuto social aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de fundação. Além disso, requereu o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho, o que foi deferido.

A presente ação visou à declaração de nulidade da assembleia convocada para fundação do novo sindicato.

A assembleia realizada, houve participação dos interessados sem nenhuma prova de cerceamento à votação. Ademais, não há qualquer equívoco na participação exclusiva dos membros da cidade de Mongaguá, pois é ela onde foi fundada a base territorial.

Não há norma legal que preveja tal exigência, sendo necessária apenas a ampla publicidade dos atos de convocação para assembleia que vise o

desmembramento de um sindicato com a criação de um outro, em toda a base territorial do sindicato originário, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

O Sindicato requerido demonstrou que elaborou todos os atos preparatórios para a sua existência, com convocações e assembleia. Não foram verificados vícios na convocação e no horário e local designados para a realização da assembleia, tendo sido atendidas as exigências legais para tanto.

Diante disso, e à míngua de outros elementos de prova capazes de infirmar a prova documental produzida quanto à regularidade na realização da assembleia para o desmembramento e fundação de outra entidade sindical para abranger parte da categoria representada pelo Sindicato autor, impõe-se a improcedência da ação.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considera-se devido o pagamento de honorários sucumbenciais nos casos em que a ação versar somente sobre pedido declaratório, em face do princípio da causalidade, por meio do qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes.

Defiro a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% devidos pelo autor ao réu e incidentes sobre o valor da causa atualizado.

### DEMAIS REQUERIMENTOS DAS PARTES

Os eventuais requerimentos das partes de juntada de documentos e diligências de qualquer natureza que não tenham sido apreciados no curso da instrução processual ficam indeferidos, pois desnecessários ao julgamento da lide, tendo esse Juízo firmado seu convencimento de forma plena com os elementos trazidos aos autos.

### **3. CONCLUSÃO**

**POSTO ISSO**, nos autos da reclamatória trabalhista movida pela reclamante **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ** em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**MUNICIPAIS DE MONGAGUÁ** decido, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os fins julgar **IMPROCEDENTE** a ação.

Custas pelo autor no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor de R\$60.000,00, valor arbitrado a causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITANHAEM/SP, 21 de março de 2023.

**ELAINE PEREIRA DA SILVA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ELAINE PEREIRA DA SILVA - Juntado em: 21/03/2023 14:48:24 - b62a68a  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23012514315853500000193718508?instancia=1>  
Número do processo: 0012623-90.2022.5.15.0064  
Número do documento: 23012514315853500000193718508